

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.*

O art. 1º da proposição altera a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passaria a ser a seguinte:

Art. 43.

.....

§ 3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de vinte e quatro horas, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

..... (NR)

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, seu autor afirma que o seu objetivo é tornar célere e eficaz a retirada, nos órgãos de restrição ao crédito, de dados e informações incorretas e que foram corrigidas pelo consumidor.

Atualmente a lei confere ao arquivista o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

A proposta é reduzir esse prazo de cinco dias úteis para 24 (vinte e quatro) horas, sob o seguinte argumento de que o prazo previsto em lei é incompatível com o atual estágio da tecnologia da informação e prejudica o consumidor.

O autor do projeto ainda argumenta:

Ora, no prazo de 5 (cinco) dias, úteis, muitos negócios deixam de ser realizados e muitos contratos são inviabilizados. Tornar rápido e eficaz o sistema de retirada da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito é tornar esse importante sistema menos vulnerável e mais confiável, bem como, é fomentar a economia brasileira, ao admitir o retorno do consumidor ao mercado de consumo e de obtenção de crédito.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Lei Maior. E a iniciativa parlamentar é legítima, a teor do art. 61 do texto constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial

coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, julgamos que andou bem o legislador ao estabelecer em cinco dias o prazo para que o arquivista comunique a alteração de dados sobre o consumidor aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Observe-se que a lei determina a imediata correção das informações inexatas. O prazo de cinco dias é para que, na eventualidade de o arquivista ter enviado informações a algum destinatário, a ele comunique a alteração.

As consultas aos bancos de dados são feitas quase sempre *on line*. Sendo assim, tão logo os dados sejam corrigidos, os usuários dos bancos de dados já têm condições de acessar a informação corrigida.

Há casos, porém, em menor número, em que os bancos de dados remetem as informações para os usuários, atualizando-as periodicamente. E nesses casos o prazo estabelecido em lei para a comunicação da alteração, de cinco dias, é razoável, não se justificando a redução de prazo pretendida.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator